

-[-

Processo n.º 16/2022

Demandantes: Clube de Rugby do Técnico **Demandada:** Federação Portuguesa de Rugby

Sumário: I — O critério da legitimidade na jurisdição arbitral desportiva necessária encontra-se previsto no art. 52.º, n.º 1, da LTAD, nos termos do qual "(t)em legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer"— a lei não se basta assim como um qualquer interesse na demanda, exigindo um interesse direto em demandar que, no caso de ações de arbitral por via de recurso de decisões federativas, apenas reconhece legitimidade ativa aqueles que sejam afetados pela decisão federativa impugnada diretamente nas suas próprias esferas jurídicas, excluindo portanto todos aqueles que vêm as suas esferas jurídicas lesadas ou afetadas por uma decisão federativa apenas por via reflexa, indireta ou incidental. II — À luz do disposto no cit. art. 52.º, n.º 1, da LTAD, um clube desportivo não tem interesse direto em demandar a invalidação de uma decisão disciplinar condenatória que visa um clube desportivo terceiro, ainda que entre eles existam especiais relações de proximidade e de cooperação e laços estreitos que remontam a uma origem histórica comum e, portanto, carece de legitimidade ativa na ação arbitral de impugnação de uma tal decisão.

DECISÃO ARBITRAL

Acordam, em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

-1-

CLUBE DE RUGBY DO TÉCNICO, clube desportivo, com sede na Avenida Eng.º Arantes e Oliveira, em Lisboa, pessoa coletiva n.º 501554122 (doravante "o Demandante") veio, patrocinado pelo ilustre Advogado Doutor Alexandre Miguel Mestre, propor no Tribunal Arbitral do Desporto ação arbitral em via de recurso contra a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY, federação desportiva, com sede na Rua Julieta Ferrão, n.º 12, em Lisboa, pessoa coletiva n.º 501617523 (doravante "a Demandada"), peticionando a revogação da decisão do Conselho de Disciplina



da Demandada proferida a 17 de março de 2022 no âmbito do processo disciplinar n.º 13-G/2022 (doravante "a Decisão Impugnada") que condenou o clube Demandante na sanção disciplinar de suspensão por 10 jogos e subtração de um ponto na tabela classificativa do Campeonato Nacional de Honra da modalidade.

Para tanto sustentou, em síntese, que o referido processo disciplinar fora desencadeado na sequência do jogo que opôs o Clube de Rugby do Técnico ao Clube Desportivo "Os Belenenses" no dia 17-12-2021 no Campo das Olaias, em Lisboa, tendo a Decisão Impugnada concluído pela imputação de uma infração ao art. 37.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da Demandada Federação em virtude da ocorrência de uma invasão de campo decorrente de o clube Demandante não ter assegurado a existência de condições suficientes para impedir a entrada de um adepto em campo, dando assim causa a que o árbitro tivesse terminado a partida por ausência de condições de segurança; que, porém, na Decisão Impugnada não se vislumbraria qualquer menção ao concreto dever cujo cumprimento o Demandante teria incumprido, porquanto o preenchimento do tipo disciplinar previsto no referido preceito regulamentar reclamaria a demonstração da violação de deveres específicos, que a Decisão Impugnada não identifica; que, além disso, não teria dado como provados factos que permitissem concluir pela violação, por omissão, do referido preceito regulamentar, circunstância que permitiria ainda concluir pela verificação de uma contradição na fundamentação da Decisão Impugnada por simultaneamente não se darem como provados factos dos quais se pudesse retirar a violação de deveres pelo Demandante e, ao mesmo tempo, se concluir pelo seu comportamento omissivo; que, de igual modo, a matéria de facto dada como provada na Decisão Impugnada não consente logicamente a conclusão a que nela se chegou quanto à censurabilidade da conduta do Demandante; finalmente, que o Demandante cumpriu, de forma escrupulosa, todos os deveres a que estava adstrito, circunstância que sempre levaria a excluir qualquer culpa da sua parte.

Concluiu peticionando a revogação da referida decisão do Conselho de Disciplina. Juntou procuração forense e documentos, incluindo em suporte audiovisual, assim como comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

No seu requerimento inicial o Demandante indicou como Árbitro o Dr. João Lima Cluny, o qual comunicou aos autos a aceitação desse encargo.





Citada para os presentes autos, veio a Demandada, patrocinada pelo ilustre Advogado Dr. José Carlos Augusto, apresentar a sua contestação, nesta se defendendo por exceção e por impugnação. Por exceção, sustentou a ilegitimidade do clube Demandante porquanto quer a equipa que participou na partida em causa no processo disciplinar a que os presentes autos se referem, quer a entidade arguida nesse processo e sancionada pela Decisão Impugnada seria a Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico (doravante "a AEIST"), que é uma pessoa jurídica distinta e independente do Demandante, circunstância que permitiria concluir pela ilegitimidade ativa deste último.

Por impugnação, sustentou a Demandada, em síntese, que se encontravam preenchidos todos os elementos típicos da infração disciplinar pela qual foi a AEIST condenada na Decisão Impugnada e que o seu comportamento seria bem merecedor da censura disciplinar de que foi alvo, sendo a sanção aplicada proporcional e adequada à gravidade da infração.

Concluiu pela sua absolvição da instância e, subsidiariamente, pela improcedência da ação, por não provada. Juntou procuração forense, documentos e o comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

*

Na sua contestação a Demandada indicou como Árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

*

O clube Demandante apresentou réplica, respondendo à exceção invocada na contestação da Demandada, sustentando que para aferir da legitimidade ativa torna-se necessário determinar se o Demandante é legítimo titular de um interesse relevante na utilidade da decisão de mérito a proferir nestes autos; que, na realidade, é esse o caso porquanto quer o Demandante quer a AEIST são filiados na Demandada com a mesma morada e os mesmos contactos, que tal resulta de circunstância históricas bem específicas que fazem remontar a origem do clube Demandante à própria AEIST e que se refletem no facto de, na prática, o Demandante e a AEIST constituírem, perante a Demandada, uma única organização, inclusivamente para efeitos de representação social e no funcionamento da assembleia geral da Federação; que existe um protocolo entre o Demandante e a AEIST nos termos do qual esta agremiação conferiu ao Demandante poderes para gerir as equipas nas competições organizadas pela Demandada e em tudo o mais que diga respeito à prática da modalidade





desportiva do rugby, incluindo a representação junto da Demandada; que o complexo desportivo utilizado pela equipa de ruaby da AEIST é propriedade do clube Demandante; que é o Demandante quem procede à inscrição de todas as equipas e jogadores nas competições de rugby, incluindo a equipa da AEIST; que as comunicações da Demandada são dirigidas apenas ao clube Demandante; que é o clube Demandante quem paga à Demandada, e a quem esta exige o pagamento, das taxas e licenças relativos à equipa da AEIST; que é o clube Demandante quem contrata os jogadores e paga os seus vencimentos e celebra os contratos e parcerias comerciais relativos às equipas de rugby; que, no limite, nos termos desse protocolo resultam, para o clube Demandante, suficientes poderes para agir na qualidade de mandatário da AEIST ou, pelo menos, em gestão de negócios desta última entidade; finalmente, que a execução da sanção aplicada pela Decisão Impugnada é suscetível de causar danos na esfera do próprio clube Demandante, uma vez que a interdição do estádio gerará prejuízos decorrentes da perda de receitas de bilheteira, assim como será o clube Demandante quem pagará a sanção de multa que foi aplicada pela Decisão Impugnada. Concluiu pela improcedência da exceção e pela verificação do pressuposto processual da sua legitimidade na presente causa.

*

Por acordo de ambos os Árbitros designados por Demandante e Demandada foi designado Presidente do Colégio Arbitral o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

Ficou, assim, o Colégio Arbitral constituído em 11-04-2022.

*

Pelo Despacho Arbitral n.º 2 foi agendada a realização de Audiência Final para o dia 08-09-2022 com vista à produção da prova testemunhal e a discussão final da causa. Realizada a Audiência Final foi prescindido o depoimento da única testemunha arrolada, tendo as Partes manifestado o seu acordo em que a discussão da causa se fizesse mediante a apresentação de alegações escritas.

*

Por requerimento de 19-09-2022 (comunicação e-mail n.º 41520) veio o Demandante alegar agora a nulidade da Decisão Impugnada decorrente da inconstitucionalidade formal das normas do Regulamento Disciplinar da Demandada aplicadas por tal decisão, conforme se decidiu na Decisão Arbitral



<u></u>

proferida no Proc.º 27/2022 que envolve as mesmas partes; e reiterando a legitimidade ativa do clube Demandante, fazendo juntar aos autos uma procuração forense outorgada em 26-04-2022 pelos legais representantes da AEIST e do seguinte teor: "(...) conferem, com os de subestabelecer, os mais amplos poderes forenses em Direito permitidos, para representar a mandante no âmbito do Processo n.º 16/2022 a correr termos no TAD. (§) Pela presente procuração o mandante ratifica todos os atos processuais praticados pelo identificado mandatário no âmbito do referido processo" (realce no original).

Pelo Despacho Arbitral n.º 4 foi a Demandada notificada para, querendo, responder ao referido requerimento e o clube Demandante notificado para, querendo, se pronunciar quanto à eventual possibilidade de o Tribunal não conhecer dos novos fundamentos do pedido nele invocados.

Respondendo, veio a Demandada reiterar o seu entendimento de que a AEIST não é parte nos presentes autos e manifestar a sua concordância com o entendimento segundo o qual estaria vedado ao Tribunal conhecer dos novos fundamentos do pedido; já o clube Demandante reiterou que as normas do Regulamento Disciplinar seriam inconstitucionais e poderiam e deveriam ser desaplicadas no caso concreto com a consequente declaração de nulidade da Decisão Impugnada e deduzindo, subsidiariamente, articulado superveniente.

*

Pelo Despacho Arbitral n.º 5 foi liminarmente indeferido o articulado superveniente apresentado pelo Demandante, na sequência do que foram as Partes convidadas a, querendo, apresentar alegações escritas. Apenas o Demandante procedeu à sua apresentação, nas quais reiterou o essencial das posições por si já manifestadas quer na petição inicial, quer nos seus requerimentos posteriores.

 $-\parallel$

As Partes gozam de personalidade judiciária e capacidade judiciária e estão devidamente patrocinadas nos autos.

A Demandada tem também legitimidade *ad causam*, na medida em que o objeto da presente instância consiste na pretensão de invalidação de um ato materialmente administrativo proferido por um seu órgão.





* * *****

Invoca a Demandada como exceção a ilegitimidade ativa do Demandante pelos fundamentos melhor descritos *supra* no relatório.

Assegurado o exercício do contraditório, importa decidir desta exceção.

*

Com relevância para o conhecimento da presente exceção consideram-se provados os seguintes factos:

- **A.** A Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico ("AEIST") é uma associação de direito privado com o número de pessoa coletiva 501055606, com sede na Avenida Rovisco Pais, em Lisboa.
- **B.** O Demandante (Clube de Rugby do Técnico) é uma associação de direito privado com o número de pessoa coletiva 501554122, com sede na Avenida Arantes e Oliveira, em Lisboa.
- **C.** Na época desportiva 2021-2022 o clube Demandante participava com uma sua equipa no Campeonato Nacional da Segunda Divisão, Grupo Sul, organizado pela Demandada Federação.
- D. Na época desportiva 2021-2022 a AEIST participava com uma sua equipa no Campeonato Nacional da Divisão de Honra organizado pela Demandada Federação.
- E. No dia 17-12-2021, pelas 20h, realizou-se o jogo relativo ao Campeonato Nacional da Divisão de Honra, escalão sénior masculino, entre as equipas da AEIST e do Clube Desportivo "Os Belenenses", tendo o trio de arbitragem determinado a conclusão da partida antes do termo do tempo regulamentar em virtude da ausência de condições de segurança para prosseguir com a mesma.
- **F.** Em data concretamente não apurada, mas anterior a 31-01-2022, o Conselho de Disciplina da Demandada determinou a instauração de processo disciplinar contra a AEIST, que veio a ser autuado sob o n.º 13-G/2021-22 tendo por objeto os factos ocorrido no jogo referido em **E.**



G. Em 31-01-2022 o Conselho de Disciplina da Demandada Federação elaborou, no processo disciplinar referido em **F.**, uma nota de culpa (subsequentemente corrigida e substituída por outra datada de 14-02-2022) cujo teor ora se dá por integralmente reproduzido e da qual ressalta, *inter alia*, o seguinte:

Nota de Culpa

Em face do relatório do árbitro do jogo realizado no dia 17/12/2021, pelas 20 horas, no Clube de Rugby do Técnico (Olaias), relativo ao Campeonato Nacional Divisão de Honra, escalão sénior (masculino), entre as equipas do AEIS Técnico e do FC os "Belenenses", e do inquérito aberto pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby sobre os factos ocorridos no mesmo jogo, determinou este órgão abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 46º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra a AEIS TÉCNICO, a quem são imputados, pela equipa de arbitragem, os seguintes factos:

(...)

H. Em 11-02-2022 a AEIST, por intermédio dos Advogados por si constituídos, apresentou defesa no processo disciplinar referido em
E., cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e da qual ressalta, inter alia, o seguinte:



Lisboa, 11 de Fevereiro de 2022

Ao Conselho de Disciplina Da Federação Portuguesa de Rugby

Processo n.º 13-G/2021-22

AEIS TÉCNICO, notificado da "Nota de Culpa" na sexta-feira dia 4 de Fevereiro de 2021, no âmbito do processo disciplinar *supra* identificado, vem apresentar a sua

DEFESA.

O que faz nos termos e com os fundamentos sequintes:

I. Em 17-03-2022 o Conselho de Disciplina da Demandada Federação proferiu no processo disciplinar referido em E. a sua decisão final (a





Decisão Impugnada), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e da qual consta o seguinte dispositivo:

Nestes termos, delibera o Conselho de Disciplina pela aplicação à AEIS TÉCNICO, da sanção de 10 (dez) jogos de interdição do recinto de jogo, dois dos quais, à porta fechada, com a retirada de 1 (um) ponto de classificação no Campeonato Nacional de Honra. Mais, deliberase aplicar uma multa de €3.800,00 (três mil e oitocentos euros).

O pagamento da multa deve ser feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da notificação - cfr. artigo 24.º, nº 1, do Regulamento de Disciplina.

Adverte-se que, nos termos do Artigo 25º do Regulamento de Disciplina, o não pagamento da multa no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar da notificação do infractor implica a suspensão da participação de todas as equipas do clube nas competições oficiais da FPR em que se encontrem a participar, com a consequente aplicação de falta de comparência e demais consequências daí decorrentes.

Notifique-se a presente decisão final ao clube arguido.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha de Clube e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

- J. Quer o clube Demandante quer a AEIST encontram-se filiados na Demandada Federação.
- K. Do portal de Internet da Demandada constava para o clube Demandante e para a AEIST a mesma morada e o mesmo contacto telefónico, mas um contacto de email distinto.
- **L.** Em 11-08-2008 a AEIST e o clube Demandante celebraram um protocolo com o seguinte teor:



Tribunal Arbitral do Desporto



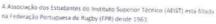


Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico

PROTOCOLO ENTRE A

ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO E O CLUBE DE RUGBY DO TÉCNICO

INTRODUÇÃO



O Clube de Rugby do Técnico (CRT) foi fundado em 1975, com o propósito de apoiar as equipas de Rugby da Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico (AEIST), na sequência do aparecimento dos esralões de formação e encontra-se filiado na FPR desde essa data.

Quer, a AEIST, quer o CRT encontram-se filiados na Federação Portuguesa de Rugby (FPR) e na Associação de Rugby do Sul (ARS), e estão empenhados no desenvolvimento do Rugby em Portugal através das suas equipas.

As equipas de Séniores e Júniores que participam nas provas oficiais, organizadas pela FPR, representam a AEIST, enquanto as equipas de formação (Bambis, Benjamins, Infantis, Iniciados, Juvenis) e a equipa

O CRT é proprietário de um complexo desportivo que inclui um campo relvado destinado à prática do Rugby, localizado na Avenida Arantes e Oliveira, freguesia do Alto do Pina, em Lisboa.

A AEIST tem acesso às instalações do Estádio Universitário de Lisboa (EUL), onde existe disponibilidade para utilização de campos de Rugby para treinos e jogos da modalidade



PARTES INTERVENIENTES

O Clube de Rugby do Técnico, aqui designado por CRT, é representado por Alberto Cabral Ferro.



A Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico, aqui designada por AEIST, é representada por Jean Paulo Gil Barroca, na qualidade de presidente e por Paula Alexandra da Silva Mendes na qualidade de

Clube de Rugby do Técnico seguintes:

ACORDO ENTRE AS PARTES

Entre as partes é estabelecido o acordo consubstanciado nas cláusulas

Ao CRT é conferida, por parte da AEIST, a gestão das equipas que a representam em todas as provas organizadas pela FPR.

As equipas que representam a AEIST em provas organizadas pela FPR, utilizarão, em primeira prioridade, o complexo desportivo do CRT.

119

O CRT prestará todo o apoio à equipa de Rugby da AEIST que participa nas provas de carácter universitário, nomeadamente em termos de disponibilidade de treinadores e equipamentos desportivos (máquina de melée, sala de video, sala de musculação).

Os encargos com esse treinador serão suportados pela AEIST.

129

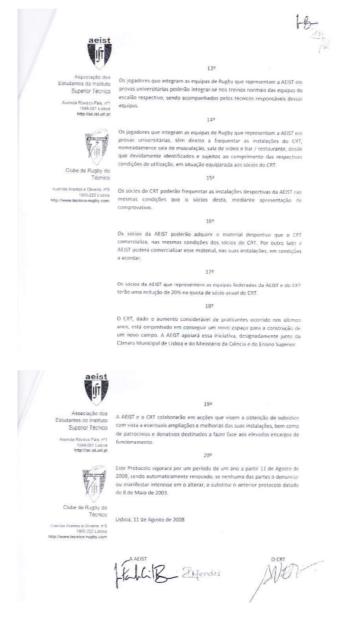
As equipas de Rugby que representam a AEIST em provas universitárias, poderão utilizar quer o campo de jogo do CRT, quer o EUL, para a realização dos jogos dos Campeonatos Universitários, tendo em conta a disponibilidade do campo do CRT e o seu Regulamento de Utilização.

Rua Braamcamp 12 R/c Dto, 1250-050 Lisboa - Portugal

Tel. +351 218 043 067 Tlm. +351 934 000 792 tad@tribunalarbitaldesporto.pt www.tribunalarbitraldesporto.pt







- M. Em data não concretamente determinada de 2022 o protocolo referido L. foi denunciado pelo AEIST.
- N. O secretariado da Demandada Federação enviou, pelo menos em outubro de 2021, várias comunicações de email relativas à inscrição de jogadores da equipa da AEIST para o endereço eletrónico rugby.crtecnico@gmail.com.





- O. Por comunicação postal datada de 09-08-2022 a AEIST, por intermédio de ilustre Advogada, dirigiu à Demandada Federação um pedido de exclusão de associada.
- **P.** Por comunicação postal datada de 30-08-2022 a AEIST, por intermédio de ilustre Advogada, dirigiu solicitou à Demandada a revogação do pedido de exclusão de associada referido em **O**.
- **Q.** Em 25-08-2022 a AEIST e o Demandante celebraram um acordo, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e do qual consta, *inter alia*, o seguinte:

Considerando o seguinte:

- a) A AEIST está filiada na Federação Portuguesa de Rugby (FPR) desde 1963;
- b) O CRT foi fundado em 1975 com o propósito de apoiar as equipas de Rugby da AEIST, na sequência do aparecimento dos escalões de formação;
- c) A AEIST não pretende continuar a participar em qualquer competição organizada pela FPR.
- d) O CRT pretende continuar a participar nas competições organizadas pela FPR, e, sem prejuízo de o CRT entender que, nos termos legais e regulamentares, é titular do direito de participação nas referidas competições, admitindo, à cautela, a hipótese de entendimento contrário, isto é, de que o direito de participação nas competições é da AEIST, urge prever a cedência desse direito da AEIST para a esfera jurídica do CRT, dissipando quaisquer dúvidas de que este tem o direito a inscrever-se nas competições da FPR em lugar da AEIST, enquanto se salvaguarda que não mais haverá uma inscrição de uma qualquer equipa com o nome da AEIST;

É celebrado o presente Acordo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1.º

A AEIST cede os seus direitos de participação ao CRT em competições promovidas, regulamentadas e dirigidas, em território nacional, pela Federação Portuguesa de Rugby.

Artigo 2.º

1. O CRT compromete-se a liquidar todos os montantes em dívida junto da FPR, apurados à data do presente acordo e em nome da AEIST, no



prazo máximo de trinta dias após a assinatura do mesmo, com a entrega do respetivo comprovativo de pagamento e de declaração de não dívida emitida pela FPR.

- 2. O não cumprimento do disposto no número anterior determinará a revogação imediata do presente acordo, perdendo todos os efeitos relativos aos seus fins.
- 3. A partir da data da assinatura do presente protocolo e até 31 de maio de 2023, todas as despesas e encargos que ocorram junto da FPR e demais entidades, administrativas e/ou judiciais, em nome da Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico, NIPC 501.055.606, serão da exclusiva responsabilidade do CRT devendo ser pontualmente liquidadas sob pena de revogação imediata do presente acordo, perdendo todos os efeitos relativos aos seus fins.
- 4. A AEIST compromete-se, no prazo máximo de cinco dias após a assinatura do presente acordo, a pedir a revogação do pedido de desfiliação submetido à FPR no dia 9 de agosto de 2022 e apresentar ao CRT o comprovativo desse pedido e a aceitação por parte da FPR.

Artigo 3.º

O presente acordo caduca em 30 de junho de 2023 não sendo possível a sua renovação e/ou renegociação a partir dessa mesma data.

*

Com relevância para o conhecimento da exceção de ilegitimidade ativa inexistem quaisquer outros factos relevantes, segundo as diversas soluções plausíveis da questão de direito, que devam considerar-se como não provados.

.

A convicção do Tribunal Arbitral em relação à factualidade dada como provada alicerçou-se nos diversos documentos juntos pelas Partes nos seus articulados e subsequentes requerimentos, em especial nos documentos n.ºs 1 e 5 a 7 juntos com a petição inicial, documentos n.ºs 1 a 4 juntos com a contestação, documentos n.ºs 2 e 3 juntos com a réplica do Demandante e documentos juntos com o requerimento apresentado pela comunicação email n.º 41425 (19-12-2022), bem como das confissões de factos feitas pelas Partes nos seus articulados.

*





O critério da legitimidade na jurisdição arbitral desportiva necessária encontra-se previsto no art. 52.º, n.º 1, da LTAD, nos termos do qual "(t)em legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer."

Para aferir da legitimidade ativa a lei não se basta assim como um qualquer interesse na demanda, exigindo um *interesse direto* em demandar. Isto é, apenas têm legitimidade aqueles que sejam afetados pela decisão federativa diretamente nas suas próprias esferas jurídicas. A exigência deste interesse qualificado (ou *direto*) permite concluir pelo não reconhecimento de legitimidade ativa àqueles que vêm as suas esferas jurídicas lesadas ou afetadas por uma decisão federativa apenas por via reflexa, indireta ou incidental.

E mesmo no plano da lei processual administrativa — que, note-se, não disciplina diretamente a questão da legitimidade por existir norma expressa da LTAD — a solução encontrada não deixa de ser paralela. Assim, no Ac. STA 06-01-2017 (Proc.º 01336/16) decidiu-se que:

XII. Configura-se neste dispositivo uma situação de legitimidade processual ativa individual, em que a impugnação dum ato administrativo à luz do preceituado naquela alínea exige a alegação por parte do demandante da titularidade de um interesse direto e pessoal, impondo-se a sua apreciação em face do conteúdo da petição inicial e das vantagens, benefícios ou utilidades diretas (ou imediatas), de natureza patrimonial ou não patrimonial (cfr. arts. 51.º e 55.º do CPTA), que aquele, no momento da impugnação, alega poder advir-lhe da obtenção da nulidade/anulação do concreto ato administrativo em crise e que se encontra em condições de poder receber ou fruir.

XIII. Os efeitos e vantagens ou benefícios decorrentes dessa invalidação do ato para o demandante devem repercutir-se de forma direta e imediata na respetiva esfera jurídica, não sendo suficiente um benefício que se mostre meramente eventual ou hipotético ou de natureza teórica.

XIV. E deverá existir um interesse "pessoal", ou seja, o demandante é considerado parte legítima porque alega ser, ele próprio, o titular do interesse em nome do qual se move o processo e com o qual pode retirar, para si próprio e na respetiva esfera jurídica, uma utilidade





concreta na e com a invalidação do ato impugnado, pese embora o mesmo interesse possa ser comum a um conjunto de pessoas ou a pessoas diferenciadas, na certeza de que não terá, necessariamente, de basear-se na ofensa de um direito ou interesse legalmente protegido (atente-se na expressão "designadamente"), pois, bastar-se-á ou poderá fundar-se na circunstância de o ato ter gerado, ou ser suscetível de muito provavelmente vir a provocar, consequências desfavoráveis na esfera jurídica do demandante.

Também na doutrina se afigura consensual a posição segundo a qual "o interesse direto, por sua vez, pressupõe que o demandante tem um interesse atual e efetivo na anulação ou declaração de nulidade do ato administrativo, permitindo excluir as situações em que o interesse invocado é reflexo, indireto, eventual ou meramente hipotético. (...) Evidenciando a diferença que separa os pressupostos processuais da impugnabilidade e da legitimidade ativa: um ato pode ser, em si, impugnável, quanto mais não seja pelo Ministério Público, mas um determinado interessado pode não ter legitimidade para o impugnar" (assim, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / CARLOS CADILHA, Comentário ao CPTA, 4.ª ed. Almedina, 2017, pp. 374-375.

Com efeito, a jurisdição arbitral necessária desportiva não se configura como um contencioso de legalidade objetiva, pelo que é fundamental que o interesse direto e pessoal na demanda, que se manifesta numa lesão que se repercutirá na esfera jurídica do particular interessado enquanto consequência direta dos vícios assacados ao ato impugnado, funcione como uma condição de procedibilidade da demanda impugnatória.

Subsumindo ao caso presente, torna-se evidente que a relação material controvertida que aqui se discute é uma relação jurídico-disciplinar na qual figuram como sujeitos procedimentais apenas a Demandada Federação, enquanto entidade na qual se integra o órgão titular do poder sancionatório, e a AEIST, enquanto entidade arguida no procedimento disciplinar no âmbito do qual foi proferida a Decisão Impugnada. O clube Demandante não teve assim qualquer intervenção na relação material controvertida, isto é não figura como sujeito procedimental nessa relação jurídico-administrativa.

Por outro lado, a própria Decisão Impugnada tem por destinatário apenas a AEIST como ressalta à evidência do respetivo conteúdo dispositivo, não se dirigindo





ao clube Demandante: é a AEIST quem é alvo da sanção disciplinar aplicada e é apenas esta (e jamais o Demandante) quem, em execução do respetivo conteúdo decisório, se poderia ver constrangida a sofrer, na sua esfera jurídica, as sanções disciplinares de interdição de recinto desportivo, subtração de pontos e de multa.

Finalmente, a lesão que o clube Demandante invoca vir sofrer na sua própria esfera jurídica não se pode qualificar de direta ou imediata, mas antes de indireta ou reflexa. Em todos os casos invocados nos articulados do Demandante não estão em causa situações que se possam afirmar resultarem diretamente da Decisão Impugnada — que, repete-se, não tem o clube Demandante por destinatário. Essa lesão (como é o caso da invocada perda de receitas de bilheteira) produzir-se-á em consequência das relações de cooperação que existem entre o clube Demandante e a AEIST. Dito de outra forma: as receitas de bilheteira que o Demandante alega não vir a perceber não resultam de uma expectativa que lhe tenha sido criada pela Demandada Federação, mas antes do compromisso que a AEIST terá assumido junto do Demandante de realizar os jogos que disputa nas competições de rugby no recinto desportivo de propriedade do Demandante e que, por força da sanção disciplinar que lhe foi aplicada, ver-se-á constrangida a incumprir. Do mesmo passo, a circunstância de ser o Demandante quem irá colocar a pagamento a multa aplicada pela Decisão Impugnada, como alega nos seus articulados, não resulta da Decisão Impugnada, nem esta decisão poderia alguma vez ser coercivamente executada na esfera jurídica do Demandante. Portanto, os compromissos e obrigações reciprocamente assumidos entre AEIST e o clube Demandante, no quadro do relacionamento institucional que entre ambos se estabeleceu, não relevam da, nem se projetam na, ordem jurídica desportiva e tãopouco são oponíveis aos terceiros que se relacionam com qualquer uma daquelas duas agremiações, como é o caso da Demandada.

Também não se pode aceitar a ideia de que o Demandante tenha tido intervenção nos presentes autos enquanto representante ou mandatário da AEIST a coberto das especiais relações de proximidade e cooperação que existem entre ambas as entidades assentes nos laços históricos comuns que partilham e nos protocolos de cooperação por si celebrados. Compulsada a petição inicial, bem como a procuração forense que a instrui, torna-se evidente que quem propõe a presente arbitragem é a pessoa jurídica Clube de Rugby do Técnico (nipc 501554122). Em momento algum se invoca que esta agremiação esteja agindo em nome de, ou na qualidade de mandatária da, AEIST, alegação que é pela primeira vez feita nos autos depois de, na contestação, a Demandada ter suscitado a exceção de ilegitimidade ativa. Bem se vê, assim, que a participação processual do clube Demandante não teve lugar ao abrigo de uma atuação por conta ou em





nome da AEIST — pelo contrário, o Demandante age em nome próprio, chegando mesmo ao ponto de alegar na petição inicial ter sido a sua equipa a participar no jogo em que ocorreram os factos objeto de sancionamento disciplinar e ter sido ele o arguido no correspondente processo disciplinar e o destinatário da Decisão Impugnada, quando é manifesto que esta decisão visou a AEIST, foi contra ela que correu o procedimento disciplinar a quo e foi esta agremiação, e não o clube Demandante, quem interveio no decurso da respetiva tramitação procedimental.

Depreende-se do probatório que existe entre o clube Demandante e a AEIST uma relação de grande proximidade, com partilha de recursos humanos e logísticos, que radica numa origem histórica comum e no estabelecimento de laços de cooperação institucional muito estreitos. Mas essa circunstância não permite que se estabeleça uma confusão entre as duas entidades, que são juridicamente autónomas e independentes uma da outra, como se ambas fossem fungíveis entre si. Clube de Rugby do Técnico e AEIST são pessoas distintas, com diferentes esferas jurídicas e patrimoniais, cada uma delas, ao tempo dos factos, participando por intermédio das suas próprias equipas nas diversas competições da modalidade do rugby organizadas pela Demandada. Ainda assim, essa relação de intensa proximidade e de estreita cooperação não consente que se reconheça ao clube Demandante um papel em relação à AEIST substancialmente análogo àquele que no Código das Sociedades Comerciais se atribui às sociedades diretoras no quadro das relações emergentes de contratos de subordinação entre sociedades. A AEIST dispõe dos seus próprios órgãos, responsáveis pela formação e manifestação da sua vontade social e pela sua vinculação externa perante terceiros, não estando demonstrado nos autos que o clube Demandante alguma vez tenha recebido poderes de representação voluntária ou de mandato para agir em juízo em nome ou por conta da AEIST. E isto sem embargo de, como se deixou já dito, o Demandante, ao propor a presente ação arbitral, não ter invocado estar a agir nalguma dessas duas qualidades.

Logo, à luz do disposto no já cit. art. 52.°, n.° 1, da LTAD, o clube Demandante não tem interesse direto em demandar a invalidação de uma decisão disciplinar condenatória que tem por destinatário um outro clube desportivo, que nunca poderá ser assacada ao Demandante, e proferida no quadro de um procedimento disciplinar em que este não foi sujeito procedimental. Logo, carece de legitimidade ativa nos presentes autos.

Por fim, não procede também o argumento de que a ilegitimidade ativa do Demandante teria sido sanada pela superveniente ratificação do processado por porte da AEIST. Preliminarmente importa referir que as partes originárias (e únicas) na





presente arbitragem são o clube Demandante (que é quem propôs a ação arbitral) e a Demandada Federação (que é contra quem foi proposta a ação). A simples ratificação do processado proveniente de quem não é originariamente parte na causa não tem a virtualidade de, por si só, conferir a esse terceiro a posição processual de que carecia. O único modo de obter esse resultado seria o de, por via de um incidente processual de intervenção de terceiros ou de habilitação, se operar a modificação subjetiva da instância, fazendo a referida associação estudantil assumir supervenientemente nestes autos a posição de sujeito da relação jurídica processual. E isso é manifesto que não sucedeu: mesmo admitindo que tal caminho seria viável — que não seria, porquanto a ilegitimidade singular ativa é insanável (cfr. Ac. TCAN 21-12-2018 (Proc.º 786/17.3BEPNF); ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, Temas da Reforma do Processo Civil, vol. II, 3.º ed., Almedina, 2000, p. 64) — os autos revelam à saciedade que não foi operada, nem sequer requerida, a modificação subjetiva da presente instância arbitral, tal como ela foi originalmente configurada pelo próprio Demandante.

Tem assim de proceder a exceção de ilegitimidade ativa.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Importa antes de mais fixar o valor da presente causa. Na sua petição inicial, o clube Demandante atribuiu à causa o valor de €3.800,00, valor a que a Demandada expressamente aderiu na sua contestação.

Todavia, não é de aceitar esta posição comum das Partes. Embora nenhuma delas a tenha justificado, parece claro que ela assenta na circunstância de a Decisão Impugnada ter aplicado, entre várias outras sanções disciplinares, também a sanção de multa fixando-a precisamente naquele montante. Porém, além da sanção de multa, a Decisão Impugnada aplicou igualmente as sanções de interdição de recinto desportivo e de subtração de pontos na tabela classificativa.

Ora, é sabido como a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual deve corresponder à utilidade económica do pedido (art. 31.º, n.º 1, do CPTA), sendo certo que "(q)uando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa e determinado pelo montante da sanção aplicada" e "(q)uando esteja em causa a aplicação de sanções sem conteúdo pecuniário, o valor da causa e determinado pelo montante dos danos patrimoniais sofridos" (art. 33.º, als. b) e c), do CPTA).





Na presente arbitragem está em causa a impugnação de um ato material-mente administrativo proferido por um órgão de uma federação desportiva no exercício de poderes públicos por intermédio do qual se aplicaram, além da sanção de multa, sanções disciplinares de interdição de recinto desportivo e de subtração de pontos. Trata-se, portanto, de uma pretensão de invalidação de uma decisão disciplinar que tem, simultaneamente, conteúdo pecuniário e não pecuniário. Se em relação ao conteúdo pecuniário do ato impugnado o valor económico do pedido é evidente, já em relação ao segmento decisório que aplicou as demais sanções afigura-se impraticável descortinar o valor certo e exato correspondente ao "montante dos danos patrimoniais sofridos," pelo que é de se aplicar ao caso o critério supletivo consagrado no art. 34.º, n.º 2, do CPTA, segundo o qual "(q)uando o valor (...) seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo."

Ora, por via dos mencionados preceitos legais aqui aplicáveis por força do art. 77.º, n.º 1, da LTAD, considera-se que o valor indicado pelo clube Demandante, e aceite pela Demandada, não pode proceder. Assim, à pretensão impugnatória deduzida pelo Demandante deverá corresponder o valor de €30.000.01, Donde, nos termos do cit. art. 34.º, n.º 2, do CPTA, será este o valor fixar para a presente causa.

*

Vencido no presente processo, é o clube Demandante responsável pelas custas respetivas, devendo a final ser condenado no seu pagamento.

Tendo-se estabelecido o valor de €30.000,01 para a presente arbitragem, por aplicação da linha 2 da tabela constante do Anexo I à Portaria n.º 301/2015, fixa-se a final a taxa de arbitragem em €900,00 por cada sujeito processual (acrescido de IVA à taxa legal em vigor e sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável), os honorários dos Árbitros em €3.000,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €90,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

— III —

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar procedente a exceção de ilegitimidade ativa e, em consequência, absolver a Demandada Federação Portuguesa de Rugby da presente instância arbitral.



Condena-se o Demandante Clube de Rugby do Técnico nas custas do presente processo arbitral e, tendo em consideração o valor da causa que se estabelece em €30.000,01, fixa-se a taxa de arbitragem em €900,00 por cada sujeito processual (acrescido de IVA à taxa legal em vigor e sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável), os honorários dos Árbitros em €3.000,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €90,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral e tem o voto de concordância dos demais Árbitros que compõem o Colégio Arbitral — art. 46.º, al. g), da LTAD.

Notifique-se e deposite-se.

Tribunal Arbitral do Desporto, 10 de janeiro de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Gustavo Gramaxo Rozeira)